



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2000:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional no município de Coruche 3195

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2000:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Olhão 3200

Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2000:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Alcobaça 3200

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 394/2000:

Actualiza o suplemento de missão a abonar aos militares das Forças Armadas que participam em missões humanitárias e de paz fora do território 3202

Ministério das Finanças

Portaria n.º 395/2000:

Fixa no ano de 2000 o prazo de cobrança do imposto municipal sobre veículos 3202

Ministérios das Finanças, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Saúde e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 396/2000:

Estabelece os procedimentos necessários ao reconhecimento oficial de organizações que tenham a seu cargo a realização de ensaios de eficácia de produtos fitofarmacêuticos em Portugal a serem considerados na avaliação biológica e integrados no processo da sua homologação para fins da autorização de colocação no mercado e os princípios relativos ao reconhecimento de tais ensaios 3202

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 397/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Alcoutim 3206

Portaria n.º 398/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Faleira Grande, Faleira, Malhada, Vilar e Figueirinha», sítos na freguesia de Santa Vitória, município de Beja 3207

Portaria n.º 399/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Santa Maria e Salvador, município de Serpa 3208

Portaria n.º 400/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Sobral da Adiça, município de Moura 3208

Portaria n.º 401/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade do Monte Velho», sito na freguesia e município de Ponte de Sor 3209

Portaria n.º 402/2000:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 677/91, de 15 de Julho, o prédio rústico denominado «Pego», situado na freguesia de Ciladas, município de Vila Viçosa 3210

Ministério do Trabalho e da Solidariedade**Portaria n.º 403/2000:**

Actualiza as pensões de velhice e de invalidez do regime especial de segurança social das actividades agrícolas (RESSAA) 3210

**Ministérios da Agricultura,
do Desenvolvimento Rural e das Pescas
e do Ambiente e do Ordenamento
do Território**

Portaria n.º 404/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos designados por Quinta do Vale da Palha e Casais do Desembargador e do Fogo, sítos na freguesia de Castelo, município de Sesimbra, e Casal do Sanfré — Casais da Serra, sito na freguesia de São Lourenço, município de Setúbal 3211

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2000

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente — Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Coruche.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Coruche.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reu-

nião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

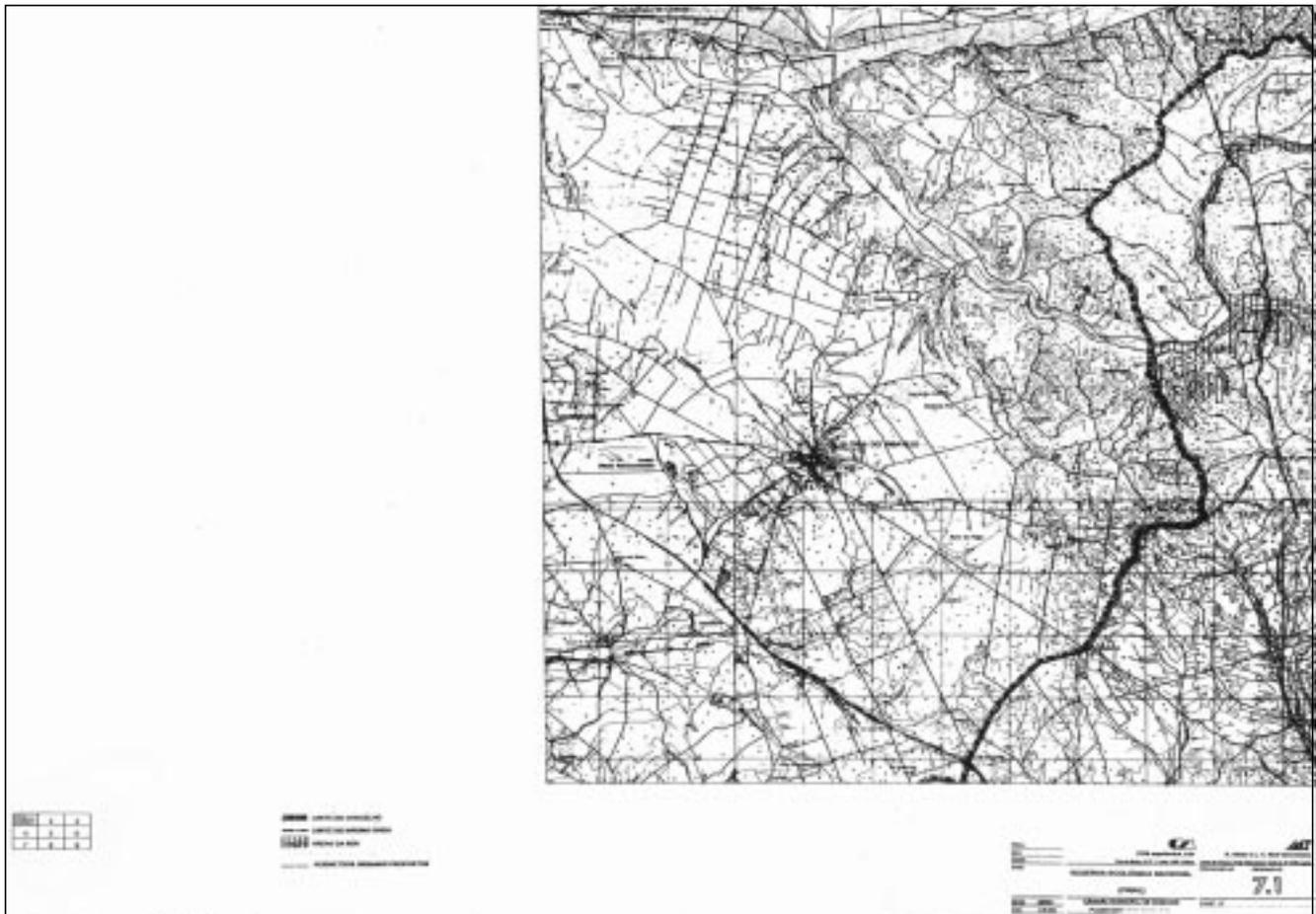
Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

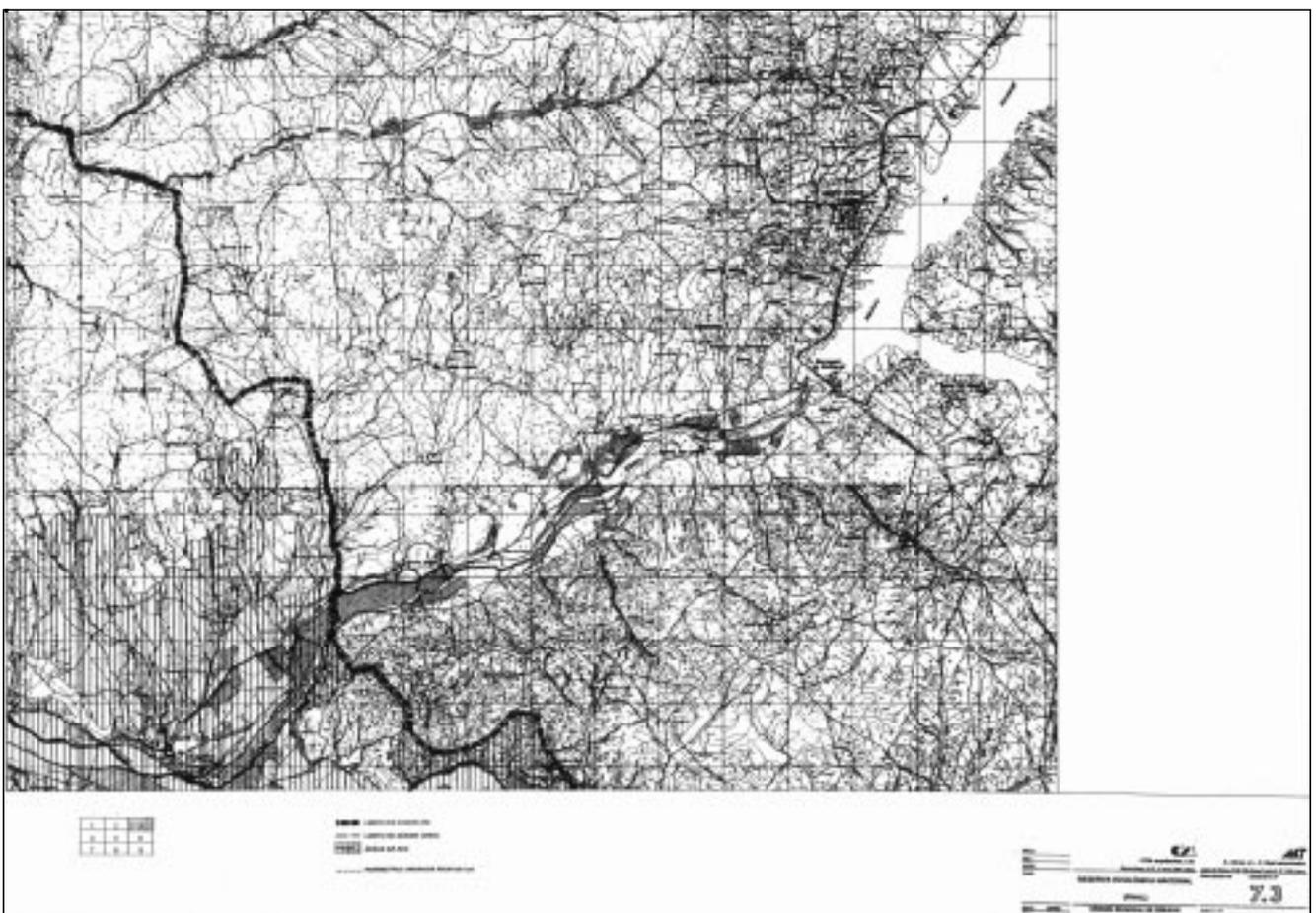
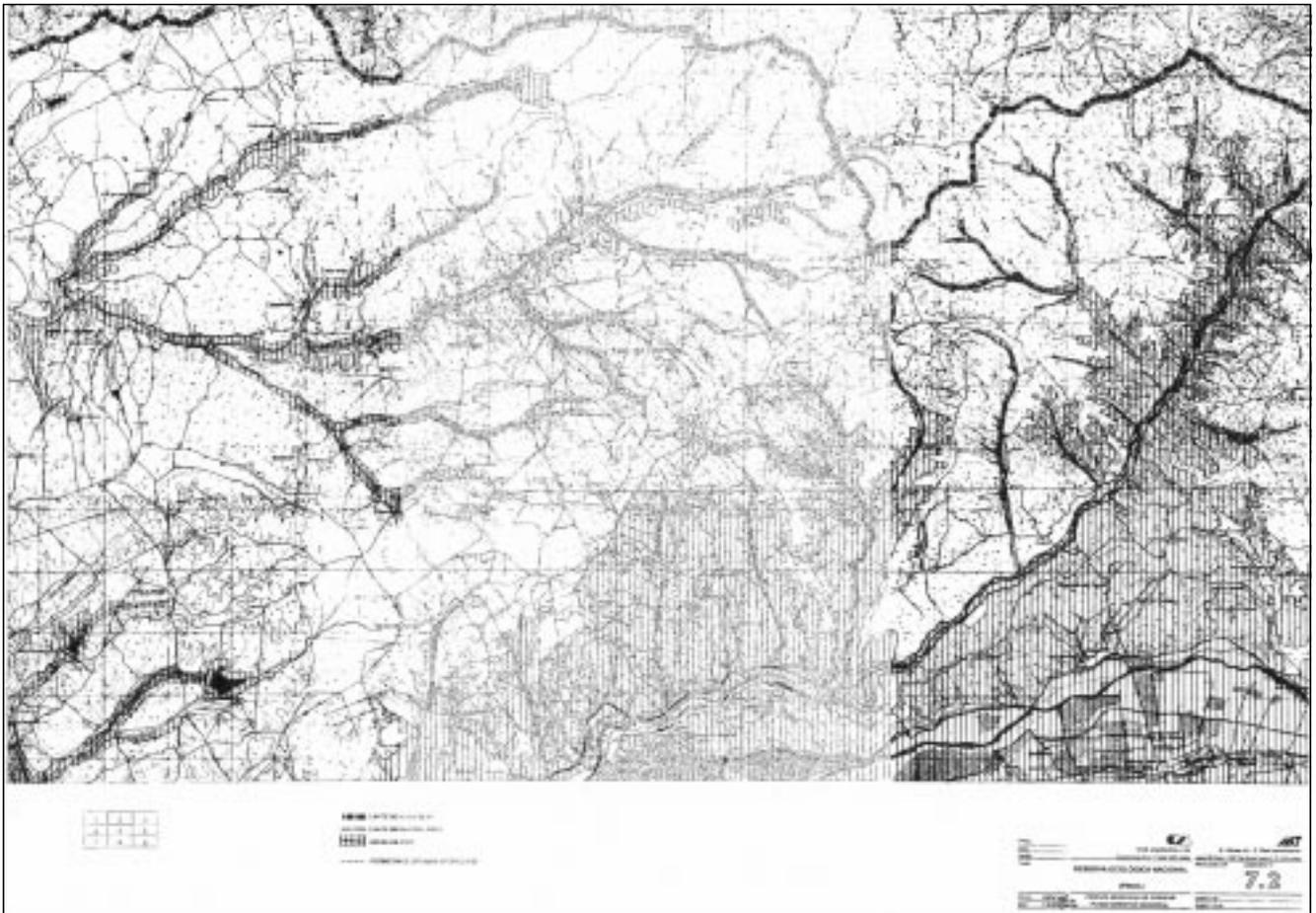
Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

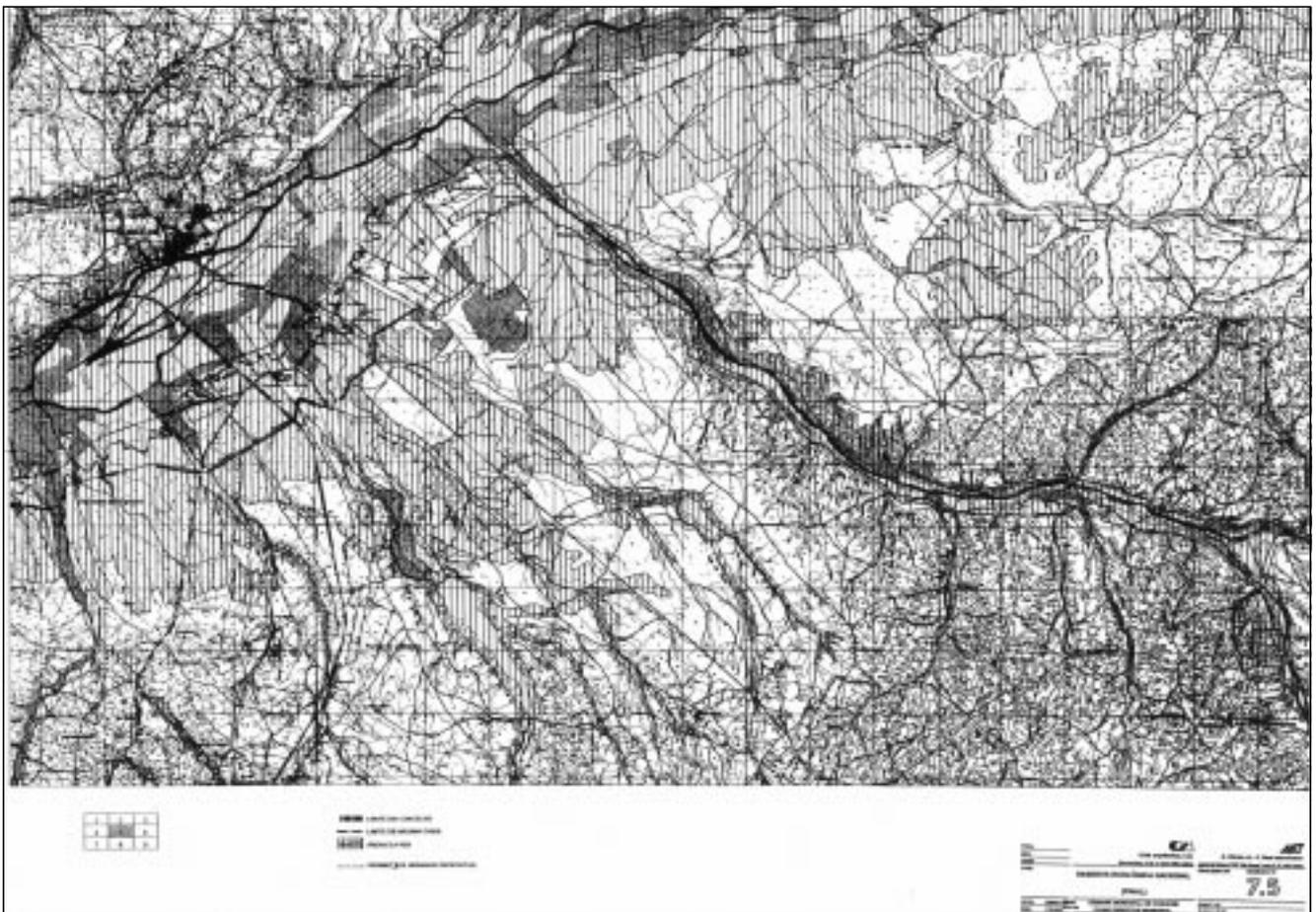
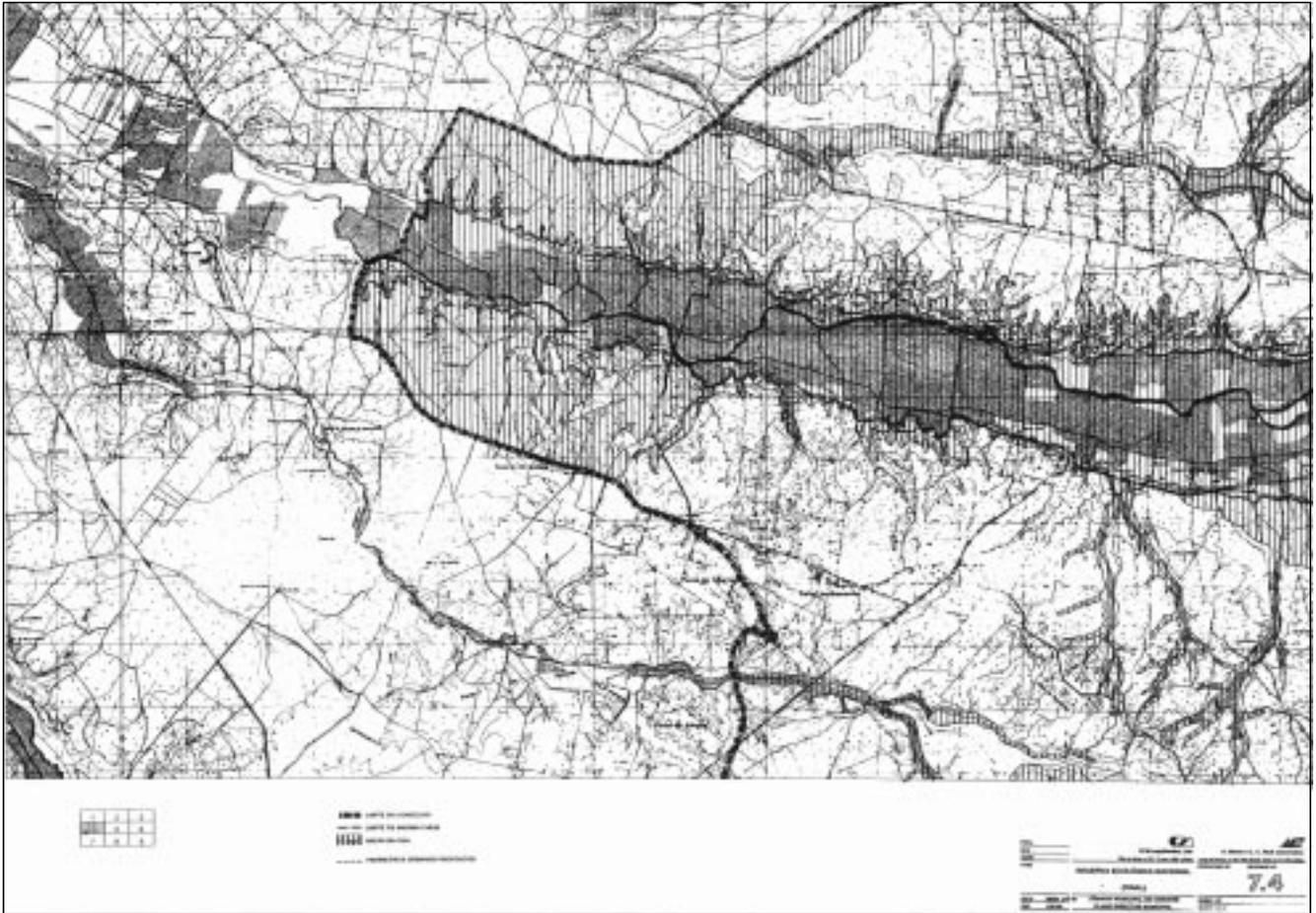
1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Coruche, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

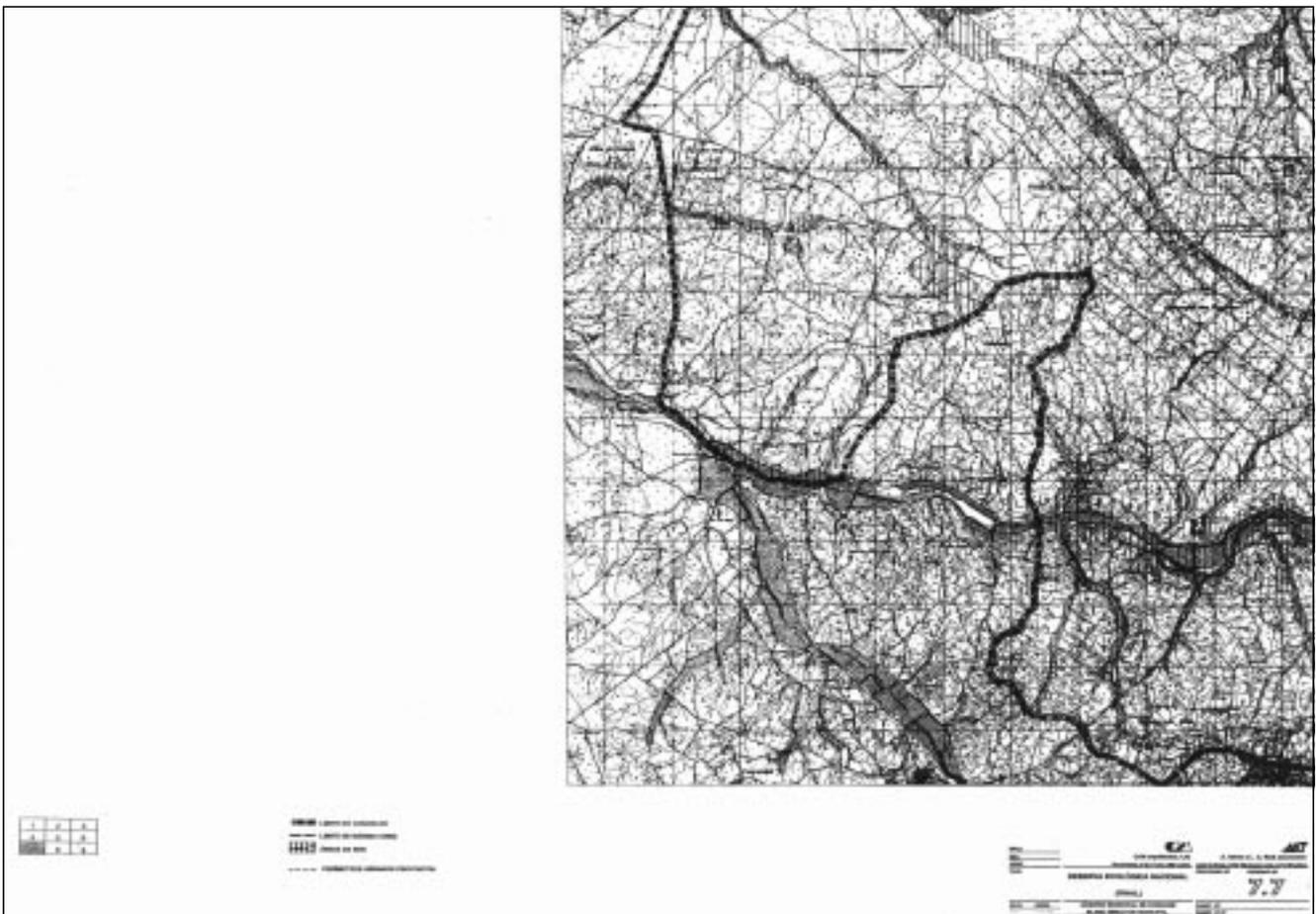
2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente — Lisboa e Vale do Tejo.

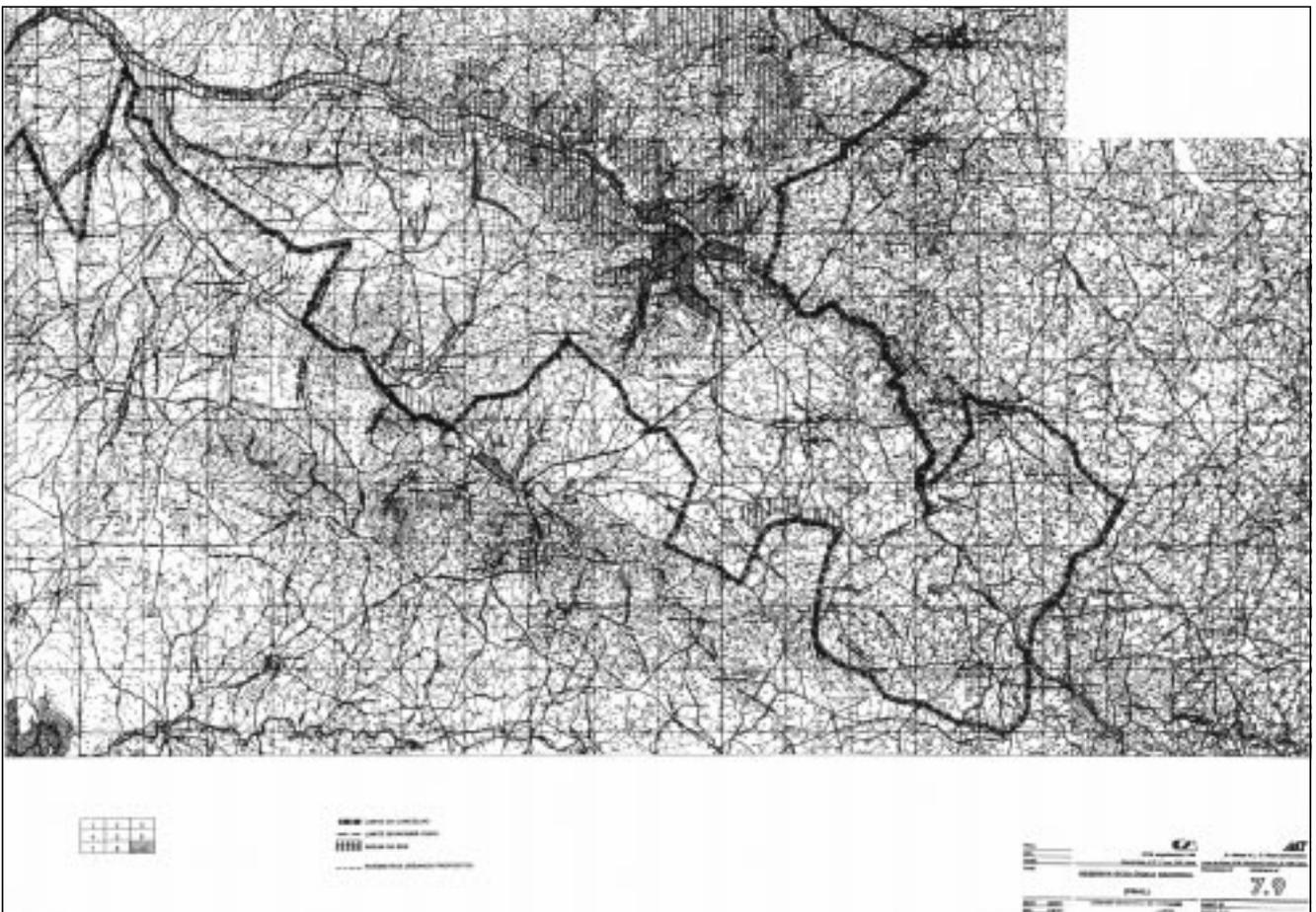
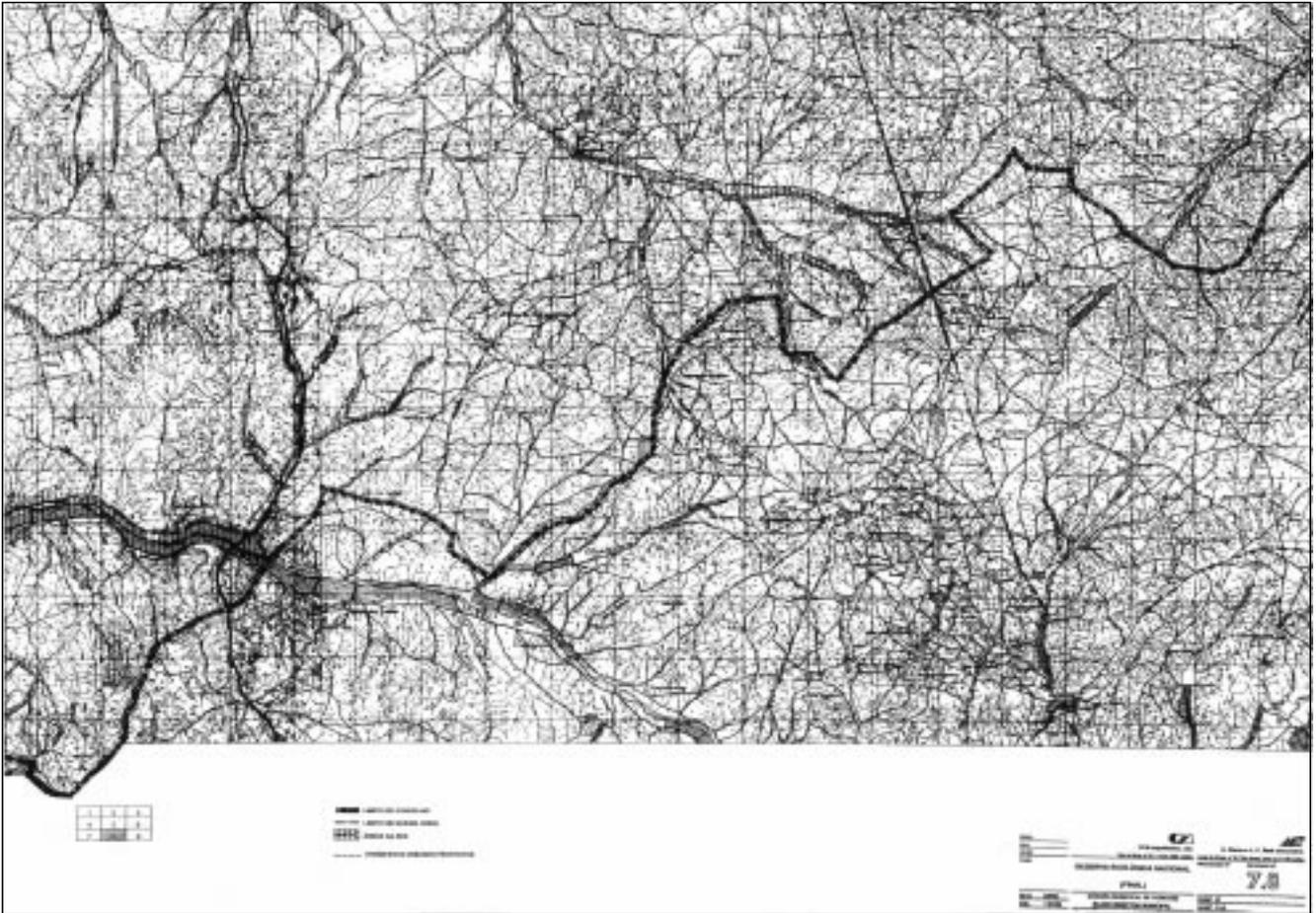
Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Junho de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.











Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2000

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente — Algarve, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Olhão.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Olhão.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

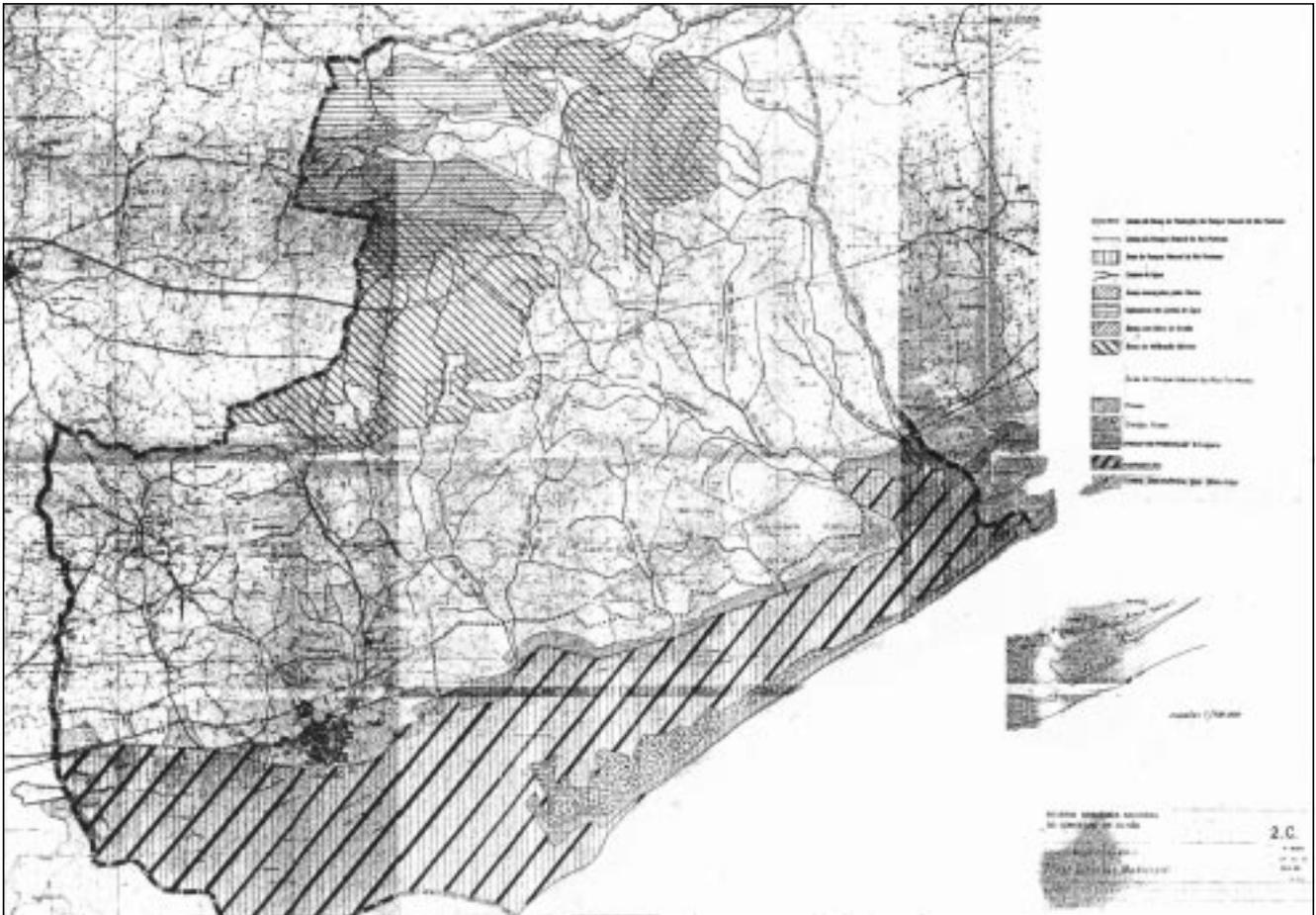
Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Olhão, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente — Algarve.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Junho de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2000**

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente — Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Alcobaça.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Alcobaça.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

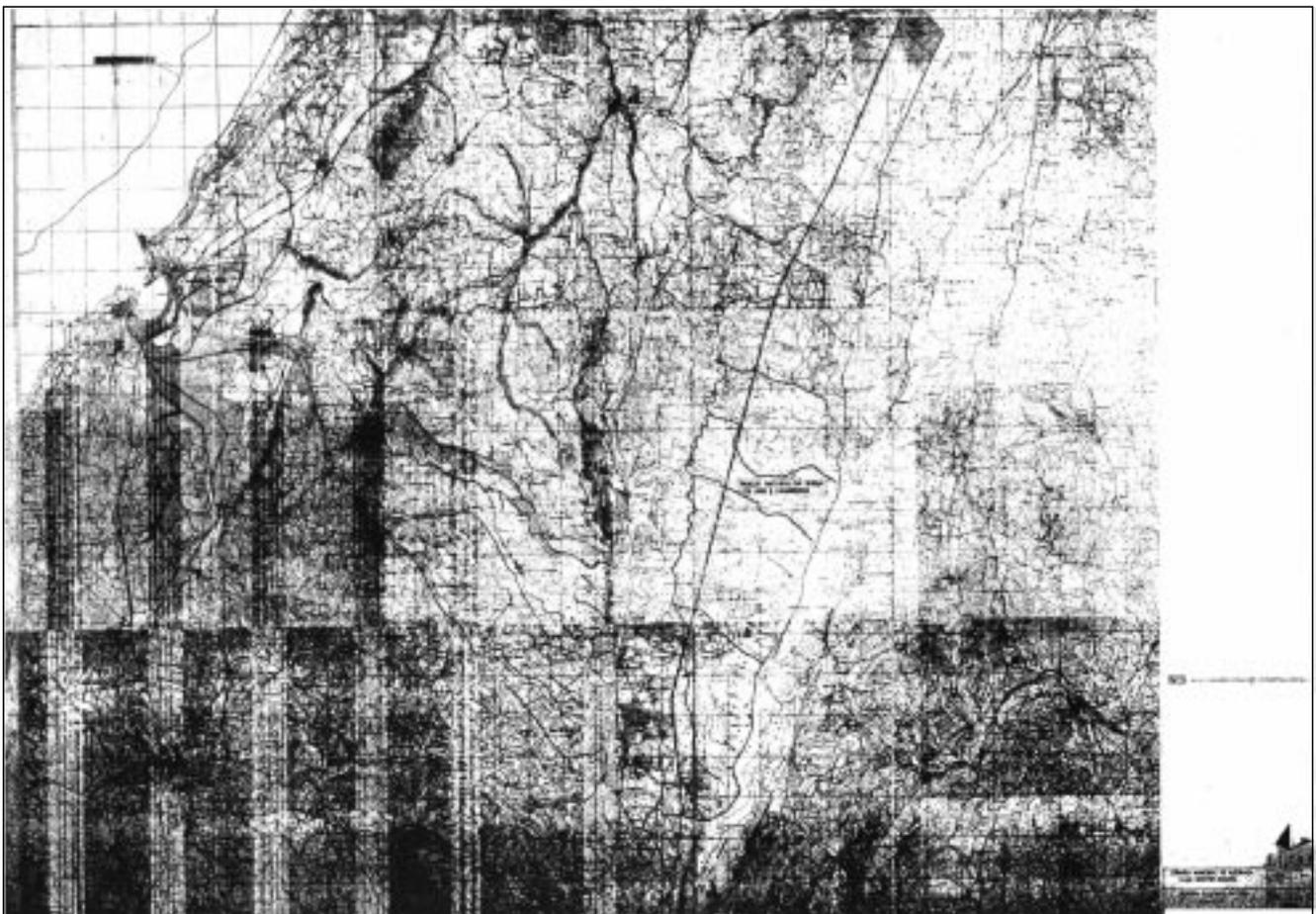
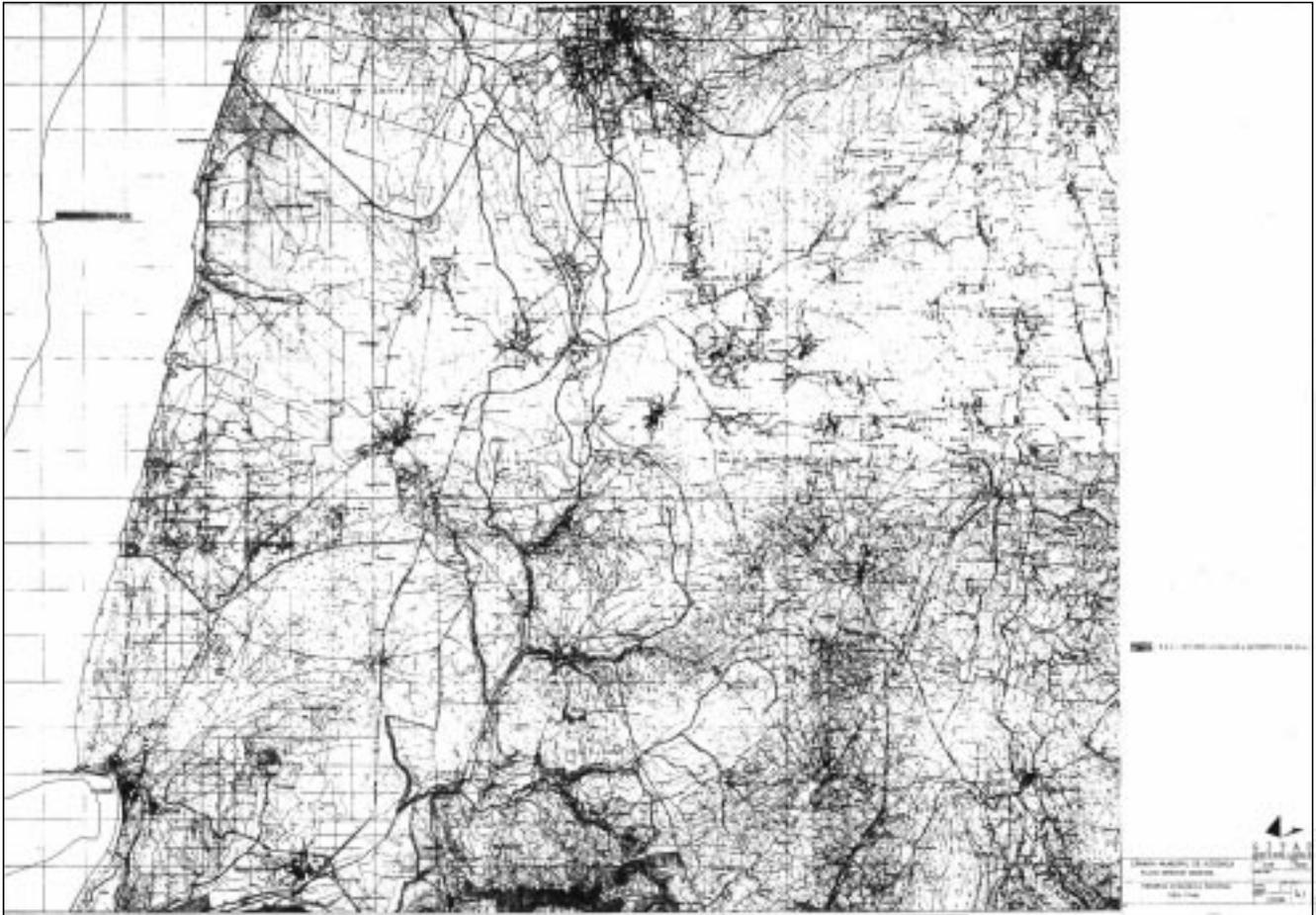
Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Alcobaça, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente — Lisboa e Vale do Tejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Junho de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 394/2000

de 14 de Julho

Considerando que a Portaria n.º 370/97, de 6 de Junho, veio fixar o quantitativo do suplemento de missão dos militares envolvidos em missões humanitárias e de paz fora do território, no quadro dos compromissos internacionais assumidos por Portugal, a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, bem como estabelecer as condições da sua atribuição;

Atendendo à necessidade de se proceder à actualização dos montantes do suplemento de missão dos militares das Forças Armadas participantes em missões de paz e humanitárias, nos anos de 1998 e 1999, respectivamente, em termos semelhantes às actualizações das ajudas de custo relativas a deslocações em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro a abonar aos militares das Forças Armadas;

Considerando, ainda, que a experiência colhida recomenda, em termos de eficácia legislativa, que os montantes dos suplementos de missão sejam actualizados, de forma automática, com referência ao valor percentual correspondente à revisão das ajudas de custo a abonar aos militares das Forças Armadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro;

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O suplemento de missão a que alude o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, cujo montante foi fixado pela Portaria n.º 370/97, de 6 de Junho, é actualizado, relativamente ao ano de 1998, em 2,75 %, produzindo a presente portaria efeitos desde 1 de Janeiro de 1998.

2.º É, ainda, aumentado de 3 %, para o ano de 1999, o valor do suplemento de missão calculado de harmonia com o número precedente, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1999.

3.º O suplemento de missão a abonar aos militares das Forças Armadas que participem em missões humanitárias e de paz é actualizável em Janeiro de cada ano, de acordo com o valor percentual correspondente à revisão anual das ajudas de custo a abonar aos militares das Forças Armadas por deslocações em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro.

Em 16 de Junho de 2000.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 395/2000

de 14 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, o seguinte:

1.º O imposto municipal sobre veículos relativo ao ano 2000 será liquidado e pago durante o mês de Setem-

bro do mesmo ano, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2.º Se o uso ou a fruição dos veículos se verificar posteriormente ao prazo fixado no número anterior, a liquidação e cobrança do imposto efectuar-se-á antes da ocorrência daqueles factos.

3.º Relativamente aos casos abaixo indicados, o pagamento do imposto efectuar-se-á nos prazos seguintes:

- a) Tratando-se de veículos novos, nos oito dias imediatos à data da aquisição, quando devidamente documentada, sem prejuízo de outro prazo mais dilatado estabelecido no Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 9.º;
- b) Tratando-se de veículos de matrícula nacional saídos do País em data em que ainda não estava à cobrança o imposto, nos oito dias seguintes àquele em que regressem ao País, desde que a entrada seja devidamente comprovada.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 26 de Junho de 2000.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS, DA SAÚDE E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 396/2000

de 14 de Julho

A realização de ensaios e análises oficiais ou oficialmente reconhecidos necessários à verificação dos requisitos estabelecidos para a autorização de colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado implica igualmente o reconhecimento de laboratórios ou organizações que os efectuem, conforme previsto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, e no n.º 2.1 do anexo III ao mesmo diploma, que estabelece as exigências mínimas a preencher por essas entidades.

Tais obrigações assentam em medidas aplicáveis em todos os Estados membros da Comunidade Europeia, tal como estabelecidas nas Directivas n.ºs 91/414/CEE, do Conselho, e 93/71/CEE, da Comissão, de 15 de Julho e de 27 de Julho, respectivamente, que se encontram transpostas através do mesmo decreto-lei.

De acordo com esta legislação comunitária e nacional, são criadas as figuras de organizações oficiais e organizações oficialmente reconhecidas. Ao mesmo tempo que são estabelecidas aquelas exigências, é tornado obrigatório um sistema de controlo directo, por inspecções, para as organizações oficialmente reconhecidas. Visitas técnicas a ensaios instalados por estas organizações incluem-se, certamente, no sistema de controlo.

A regulamentação do reconhecimento de ensaios e das entidades em causa traduz, na prática, a concretização dos princípios gerais sobre boa prática experimental (BPE) para aplicação na experimentação de produtos fitofarmacêuticos relativamente ao seu comportamento biológico e para fins de autorização de colocação no mercado. A BPE tem por base a organização dos ensaios para a avaliação biológica de produtos fitofarmacêuticos e o estabelecimento das condições em que estes ensaios deverão ser planeados, conduzidos,

avaliados, registados e interpretados de modo a assegurar que os resultados sejam comparáveis e de boa qualidade. Vários aspectos estão envolvidos na sua concretização, como a qualificação dos responsáveis, planos de ensaio e procedimentos operatórios, equipamento adequado e controlo de qualidade.

Assim, pela BPE, procura assegurar-se a realização de ensaios de qualidade e a obtenção de resultados com segurança, numa base de exigências comuns, que possam ser utilizados pelas diferentes autoridades responsáveis pela autorização de colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos nos Estados membros comunitários, servindo, nomeadamente, o princípio do reconhecimento mútuo e da aceitação de dados, previsto no artigo 10.º do citado Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Por outro lado, a BPE corresponde, no âmbito da sua aplicação, ao conceito de boa prática de laboratório, já traduzido na prática por um conjunto de princípios e procedimentos para outro tipo de estudos que permitem a obtenção de dados sobre as características dos produtos fitofarmacêuticos ou sobre a segurança, relacionados com a saúde humana ou animal ou o ambiente.

No regulamento agora aprovado apenas se consideram os ensaios relacionados com o comportamento biológico dos produtos, designados por simplificação como ensaios de eficácia, devendo o conceito de eficácia ser entendido no seu sentido mais amplo, incluindo, nomeadamente, a fitotoxicidade e outros efeitos secundários.

A presente portaria concretiza os princípios já estabelecidos na Directiva n.º 93/71/CEE, da Comissão, de 27 de Julho, sobre organizações oficiais e oficialmente reconhecidas, transposta pelo Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Em cumprimento do disposto no artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, foram ouvidas as empresas detentoras de autorizações de colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Saúde e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º O presente regulamento estabelece os procedimentos necessários ao reconhecimento oficial de organizações que tenham a seu cargo a realização de ensaios de eficácia de produtos fitofarmacêuticos em Portugal a serem considerados na avaliação biológica e integrados no processo da sua homologação para fins de autorização de colocação no mercado, bem como os princípios relativos ao reconhecimento de tais ensaios, tal como previsto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

2.º Os ensaios de eficácia referidos no n.º 1.º compreendem genericamente os ensaios de eficácia em sentido amplo, equivalente ao comportamento biológico ou à avaliação biológica dos produtos fitofarmacêuticos, conforme especificado no artigo seguinte.

3.º A Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) é a entidade competente para o reconhecimento oficial, nos termos das disposições da presente portaria.

4.º O reconhecimento a realizar incide sobre os ensaios relacionados com os seguintes aspectos:

- a) Eficácia directa ou em sentido estrito;
- b) Ocorrência, ou possível ocorrência, de desenvolvimento de resistência;

c) Efeitos na produção, na quantidade ou qualidade, em culturas ou produtos vegetais tratados:

- I) Na qualidade dos vegetais ou dos produtos vegetais;
- II) Nos processos de transformação;
- III) Na produção de culturas ou de produtos vegetais tratados;

d) Fitotoxicidade nos vegetais, incluindo diferentes cultivares, ou nos produtos vegetais;

e) Efeitos secundários indesejáveis ou inesperados:

- I) Em culturas seguintes;
- II) Noutros vegetais, incluindo culturas adjacentes;
- III) Em vegetais ou partes de vegetais tratados a utilizar em propagação vegetativa;
- IV) Em organismos auxiliares e outros organismos não visados.

5.º Para os efeitos do presente diploma, consideram-se organizações oficialmente reconhecidas as pessoas colectivas públicas e privadas, incluindo os laboratórios que sejam oficialmente reconhecidos nos termos da presente portaria, que efectuem ensaios de eficácia, entendidos no âmbito mais geral do comportamento biológico e especificados no número anterior, relativos a produtos fitofarmacêuticos para fins de homologação e que dispõem dos meios necessários à sua realização.

6.º Os ensaios relativos a produtos fitofarmacêuticos a que se refere esta portaria devem ser efectuados por organizações oficialmente reconhecidas que satisfaçam as seguintes exigências mínimas:

- a) Dispor de pessoal científico e técnico suficiente com habilitações, formação, conhecimentos técnicos e experiência adequados às respectivas funções;
- b) Dispor do equipamento adequado e necessário à correcta execução dos ensaios e das determinações que lhe são inerentes, que deve ser devidamente mantido e calibrado, quando apropriado, antes de ser utilizado de acordo com um programa estabelecido;
- c) Dispor de campos de experimentação adequados e, se necessário, de estufas, câmaras de crescimento ou estruturas de armazenamento, para que os ensaios sejam realizados num ambiente que não invalide os seus resultados ou tenha efeitos negativos na desejada precisão das observações ou dos resultados;
- d) Colocar à disposição do pessoal interveniente os procedimentos operatórios e os planos de ensaio utilizados;
- e) Assegurar que a qualidade do trabalho realizado é adequada ao tipo, âmbito, quantidade e objectivo pretendidos;
- f) Manter registos de todas as observações originais, cálculos e dados derivados, registos de calibração e o relatório final do ensaio ou análise, enquanto o produto em questão estiver autorizado na Comunidade Europeia.

7.º Para efeitos de aplicação da presente portaria, consideram-se instalações, locais e equipamento das organizações oficialmente reconhecidas os seguintes:

- a) As infra-estruturas do tipo gabinete e laboratorial onde os ensaios ou material necessário

à sua realização são, nomeadamente, planeados, preparados, caracterizados ou onde se efectuam as medições ou observações;

- b) Um ou vários locais agrícolas no campo ou sob coberto, incluindo estufas e outro tipo de abrigos similares ou estruturas de armazenamento, onde são efectuados ensaios, bem como o material necessário à sua realização;
- c) Quando necessário, as infra-estruturas de transformação onde os produtos agrícolas são transformados para obter outro tipo de produtos, como se verifica para a obtenção de açúcar, farinha, vinho ou concentrados.

8.º O pedido de reconhecimento oficial da organização deve ser apresentado sob a forma de requerimento em papel timbrado, dirigido ao director-geral de Protecção das Culturas, contendo a denominação, sede, número de identificação de pessoa colectiva e sua validade, acompanhado da documentação detalhada comprovativa das exigências gerais previstas no n.º 6.º e das exigências específicas previstas no n.º 9.º deste diploma, sob a forma de *dossier*.

9.º A documentação referida no corpo deste número deverá incluir, nomeadamente:

- a) Nome do elemento de contacto, respectiva morada e números de telefone e de telefax;
- b) Lista e *curriculum vitae* do pessoal técnico e auxiliar que integra a organização a reconhecer e que efectua os ensaios no âmbito da área de experimentação, com a indicação detalhada das qualificações académicas ou profissionais comprovativas de possuírem os conhecimentos técnicos e a experiência adequados às respectivas funções e tarefas, incluindo o do responsável, que deve ter, no mínimo, um curso superior na área e experiência de, pelo menos, dois anos;
- c) Se o pessoal auxiliar não possuir curso(s) específico(s), como o curso de aplicadores, deve ser demonstrado que tem conhecimentos e experiência mínimos, obtidos na própria realização de ensaios;
- d) Descrição do tipo de equipamento apropriado para uso nos ensaios;
- e) Indicação detalhada dos campos ou de quaisquer outras instalações ou locais ligados à realização de ensaios e adequados à função de experimentação que lhes é própria ou indicação pormenorizada de como seleccionar campos, incluindo as condições gerais para proceder a tal selecção e acompanhamento dos campos que possam assegurar a realização adequada e a qualidade dos ensaios;
- f) Indicação do tipo de experimentação a ser efectuada, referenciando tipos de cultura, tipos de produtos (insecticidas, fungicidas, herbicidas, reguladores de crescimento ou outros) e tipos de ensaios (campo, estufa ou outros), fazendo referência aos pontos indicados no n.º 4.º em que se pretende incidir este tipo de actividade;
- g) Declaração que confirme a existência de procedimentos operatórios, isto é, procedimentos de trabalho que correspondem à descrição da execução de actividades de rotina nos ensaios;
- h) Declaração dos responsáveis pela organização afirmando que o pessoal implicado nos ensaios e análises não está submetido a nenhuma pres-

são comercial, financeira ou outra que possa influenciar o julgamento técnico e que a sua remuneração não depende do número de ensaios efectuados nem dos seus resultados;

- i) Declaração dos responsáveis pela organização comprometendo-se a disponibilizar todos os dados que permitam verificar se a entidade está a cumprir com as exigências necessárias ao seu reconhecimento, a aceitar as visitas de inspecção, permitindo o livre acesso às instalações e aos documentos em causa, a informar da realização de ensaios conforme indicado nos n.ºs 27.º a 33.º e a informar a DGPC, em tempo útil e com a necessária rapidez, de qualquer alteração aos documentos e dados fornecidos.

10.º Na indicação do pessoal da organização a reconhecer deve ser referida, se for caso disso, a situação de admissão de pessoal com carácter temporário, indicando-se obrigatoriamente as tarefas a seu cargo, a qualificação do pessoal pretendido e quais os responsáveis qualificados pelo seu enquadramento e pela sua formação.

11.º O reconhecimento da organização requerente será atribuído se satisfeitos os requisitos exigidos nos n.ºs 6.º, 8.º e 9.º

12.º A verificação dos requisitos mencionados no número anterior é feita através de uma inspecção técnica a realizar pela DGPC em conformidade com o estabelecido nos n.ºs 20.º a 24.º e no prazo máximo de seis meses após a apresentação do requerimento.

13.º O reconhecimento oficial da organização requerente é concedido pelo período de cinco anos.

14.º Até seis meses antes do termo do prazo de cinco anos referido no número anterior, deve a organização reconhecida, se assim o desejar, apresentar novo requerimento nos termos dos n.ºs 8.º e 9.º, reiniciando-se o processo de reconhecimento com vista à sua renovação, por idêntico prazo.

15.º O início do primeiro período de reconhecimento será contado a partir da data da apresentação do pedido na DGPC, desde que estejam satisfeitos de início todos os requisitos por parte da organização requerente e esta o solicite.

16.º Durante o processo de reconhecimento, a organização requerente deverá facultar as informações complementares que a DGPC solicite, em resultado da análise do pedido ou de inspecções, e, neste caso, o início do período do reconhecimento será contado a partir da data de finalização do processo, tal como noutras situações que não satisfaçam o estabelecido no n.º 15.º

17.º O pedido de reconhecimento será recusado se:

- a) A DGPC verificar que quaisquer dados constantes do requerimento ou dos documentos que o devem acompanhar não correspondem à verdade;
- b) Se, no decorrer da inspecção a que se refere o n.º 12.º, a DGPC verificar que os requisitos exigidos nos n.ºs 6.º, 8.º e 9.º do presente diploma não estão preenchidos.

18.º A DGPC cancelará, a todo o tempo, o reconhecimento concedido se:

- a) Ocorrer a alteração de qualquer elemento constante dos documentos apresentados de acordo com os n.ºs 6.º, 8.º e 9.º e não notificada nos termos da alínea i) do n.º 9.º, última parte;

- b) No decorrer das inspecções previstas nos n.ºs 20.º a 24.º, a DGPC verificar o não cumprimento das exigências estabelecidas neste diploma.

19.º Verificada a recusa ou o cancelamento do reconhecimento, a organização interessada pode apresentar novo requerimento acompanhado do respectivo *dossier*, recomeçando o procedimento nos termos dos n.ºs 8.º e 9.º

20.º Nas inspecções a realizar pela DGPC, quer para efeitos de reconhecimento quer em quaisquer outras, durante o período de vigência do reconhecimento, as organizações devem possuir e disponibilizar, nomeadamente, os seguintes elementos:

- Planos de ensaio apropriados para os diferentes ensaios;
- Protocolos, isto é, a concretização escrita para cada ensaio montado, com base nos planos de ensaio, devidamente assinados pelo responsável pelo ensaio e pelo responsável da entidade reconhecida;
- Qualquer alteração ao previsto nos protocolos referidos na alínea anterior, que deve ser anotada com a justificação respectiva;
- Relatórios dos ensaios, tal como indicado no n.º 23.º

21.º Os planos de ensaio referidos na alínea a) do número anterior devem estar de acordo com os planos de ensaio específicos da Organização Europeia e Mediterrânica da Protecção das Plantas (OEPP/EPPO) e, na ausência destes, devem satisfazer, pelo menos, o formato e as exigências gerais preconizados por aquela Organização e serem aceites pela DGPC.

22.º Os protocolos referidos na alínea b) do n.º 20.º deste diploma devem indicar, nomeadamente, o título, os responsáveis, os participantes, a localização, a cultura e ou cultivar, o inimigo da cultura ou finalidade, o delineamento, com a indicação da dimensão de cada parcela e um esquema da sua implantação, o número de repetições, as modalidades em ensaio, com a indicação expressa do produto padrão e da testemunha, o tipo de aplicação e equipamento e os métodos seguidos nas observações, com a indicação clara do tipo de observação, ou seja, o quê, como e quando observar e como expressar os resultados das observações feitas.

23.º Os relatórios dos ensaios devem ser preparados de acordo com o plano da OEPP/EPPO n.º 181, com a consideração de todos os elementos previstos para a sua elaboração, incluindo a identificação clara e precisa do ensaio a que diz respeito, bem como do responsável pela condução dos ensaios e pelo(s) relatório(s).

24.º As organizações devem possuir e disponibilizar sempre que solicitados, quer antes do reconhecimento quer nas inspecções, os procedimentos operatórios correspondentes às seguintes actividades:

- Seleção e escolha dos locais de ensaio;
- Preparação, instalação de ensaios e marcação de parcelas;
- Manutenção e verificação do equipamento de aplicação e instruções para a limpeza do equipamento entre diferentes tratamentos;
- Medição e pesagem dos produtos aplicados e preparação do produto para aplicação;
- Condições gerais dos tratamentos no ensaio, incluindo as referentes a condições climáticas ou de solo relevantes;

- Condições gerais referentes às observações e registo de dados;
- Técnicas de aplicação e protecção do aplicador.

25.º As organizações reconhecidas devem possuir registos de todos os documentos e informações relativos ao *dossier* de reconhecimento e dos ensaios, nomeadamente os indicados nos n.ºs 8.º, 9.º e 20.º a 24.º, suficientemente protegidos, incluindo registos magnéticos, a disponibilizar à DGPC sempre que esta o solicite.

26.º Com vista a possibilitar a adaptação das organizações que efectuem experimentação em Portugal às disposições da presente portaria, imediatamente após a sua entrada em vigor, será o seguinte o processo relativo ao pedido de reconhecimento:

- As organizações interessadas apresentarão um requerimento acompanhado do respectivo *dossier*, nos termos do n.ºs 8.º e 9.º;
- Após recepção do *dossier*, num prazo máximo de seis meses, será concedido o reconhecimento, se verificado o cumprimento das exigências previstas nos n.ºs 6.º, 8.º e 9.º;
- Este reconhecimento é concedido a título provisório e terá a validade de um ano, prolongado até 31 de Dezembro do ano em que terminar esse período;
- No penúltimo mês do ano civil em que termina o reconhecimento provisório, a organização reconhecida deverá confirmar o pedido anteriormente apresentado, acompanhado das eventuais rectificações ou actualizações ao *dossier* já entregue;
- No período de seis meses do ano civil seguinte será feita uma inspecção técnica, nos termos do n.º 12.º;
- A verificação das exigências necessárias no decurso da inspecção referida na alínea anterior levará ao reconhecimento da organização por um período de cinco anos;
- O período de aplicação deste regime transitório dura até três meses após a entrada em vigor desta portaria.

27.º Todas as organizações oficialmente reconhecidas enviarão à DGPC uma primeira informação geral dos ensaios previstos, de preferência sob a forma de programa anual de actividade para cada época cultural, com a identificação dos ensaios e indicação dos objectivos e da época da sua realização.

28.º Do mesmo modo e imediatamente antes da instalação ou do início da sua concretização, enviarão à DGPC uma informação precisa e individualizada para cada ensaio referente à realização de cada um, devidamente identificado, e onde se discriminem o objectivo, o(s) produto(s) fitofarmacêutico(s) incluído(s) — produto comercial, substância activa, tipo de formulação, concentração e dose em substância activa e produto comercial —, esquema de ensaio preciso, produtos padrão incluídos, época e data provável de aplicação e local.

29.º Caso haja abandono de algum ensaio indicado, tal facto deve ser imediatamente comunicado à DGPC, juntamente com a devida justificação.

30.º Em face das informações anteriormente referidas, a DGPC organizará um programa de visitas a ensaios, que poderá ser selectivo relativamente ao número de ensaios visitados.

31.º As visitas referidas no número anterior são realizadas em data acordada, incidindo sobre os ensaios indicados pela DGPC e dos quais a organização oficialmente reconhecida terá disponíveis todas as informações relevantes, nomeadamente os protocolos dos ensaios em causa e os resultados de observações já efectuadas.

32.º As próprias organizações oficialmente reconhecidas podem solicitar visitas aos seus ensaios, que poderão ser consideradas no programa respectivo da DGPC.

33.º Os relatórios de todos os ensaios efectuados pelas organizações oficialmente reconhecidas devem, assim que elaborados, ser enviados à DGPC.

34.º A DGPC não aceitará ensaios para fins de homologação realizados por uma organização oficialmente reconhecida se verificar que não satisfazem um mínimo de qualidade, conforme parecer fundamentado do técnico que efectua a visita ao ensaio ou com base nos relatórios dos ensaios, de que a entidade será devidamente informada.

35.º A pedido, a DGPC poderá confirmar oficialmente, para fins de autorização de colocação no mercado noutros países, que a realização dos ensaios devidamente identificados, referenciados e traduzidos em relatórios próprios, foi da responsabilidade de uma entidade oficialmente reconhecida que obedece aos requisitos mínimos que asseguram que essa realização segue os princípios da boa prática experimental.

36.º A DGPC, como organismo competente para o reconhecimento, é considerada organização oficial para a realização de ensaios que possam ser efectuados pelas suas equipas especializadas para fins de homologação, estando-lhe vedada a realização de ensaios por solicitação dos requerentes de pedidos de autorização de colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos.

37.º A experimentação pode, total ou parcialmente, ser efectuada em regime de subcontratação, desde que as entidades envolvidas tenham sido também reconhecidas.

38.º A DGPC elabora e publica anualmente a lista das entidades oficialmente reconhecidas ao abrigo da presente portaria.

39.º A informação contida nos processos de reconhecimento relativa a segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna das empresas é confidencial.

40.º Pelos actos praticados no processo de pedido de reconhecimento previsto no presente diploma são devidas taxas, a publicar por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Em 16 de Junho de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e da Qualidade Alimentar. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 397/2000

de 14 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítios na freguesia e município de Alcoutim, com uma área de 459,5280 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, à Sociedade de Azeites Mertilense, L.ª, com o número de pessoa colectiva 501946705 e sede nos Lombardos, Mértola, a zona de caça turística de Afonso Vicente (processo n.º 2233 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A presente concessão mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto, bem como à verificação da conformidade da obra com o referido projecto e ainda à legalização do alojamento, caso seja afecto à exploração turística.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

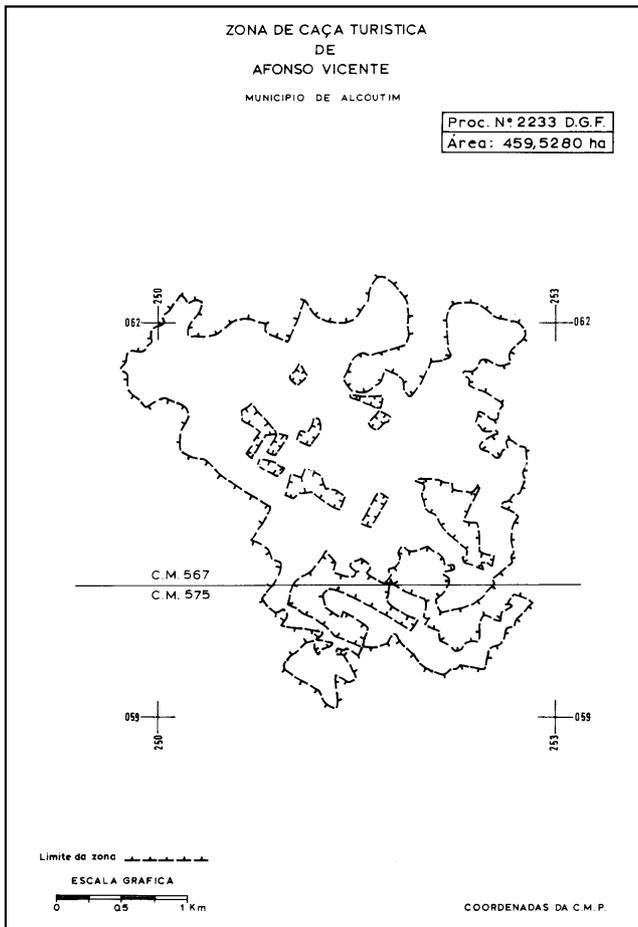
5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, submetidos ao regime florestal, para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, devendo a entidade concessionária assegurar a sua permanente fiscalização por um guarda florestal auxiliar, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 7 de Junho de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Abril de 2000.



Portaria n.º 398/2000

de 14 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Faleira Grande, Faleira, Malhada, Vilar e Figueirinha», sitos na freguesia de Santa Vitória, município de Beja, com uma área de 1620,3925 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 15 anos, à Vila Galé — Sociedade de Empreendimentos Turísticos, S. A., com o número de pessoa colectiva 501697276 e sede no Campo Grande, 28, 3.º, F/G, Lisboa, a zona de caça turística da Faleira Grande e outras (processo n.º 2271 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A presente concessão mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à execução da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação de aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e à legalização do alojamento previsto numa

das figuras previstas nos Decretos-Leis n.ºs 167/97 e 169/97, ambos de 4 de Julho.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

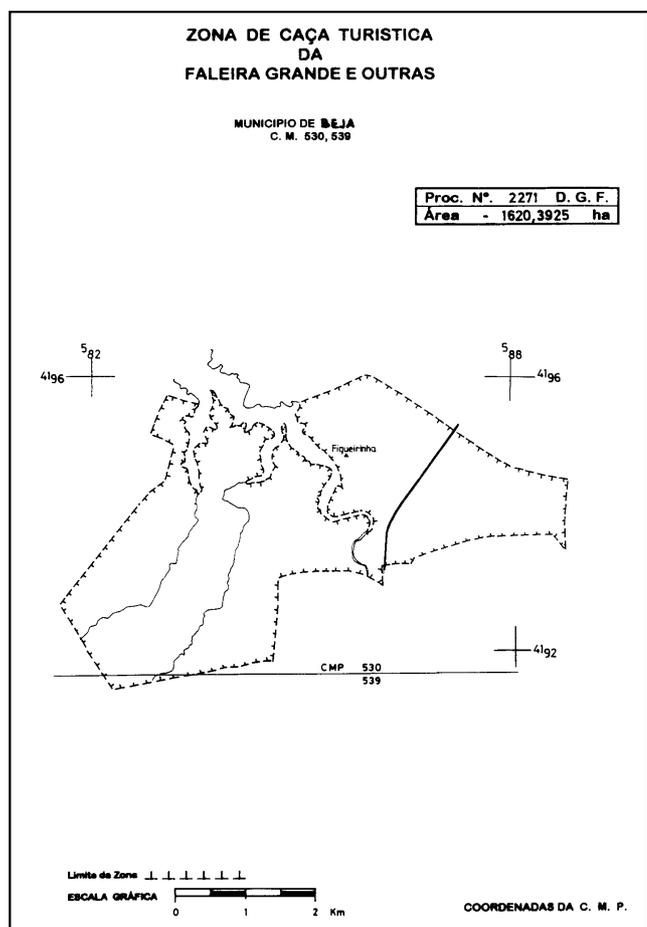
5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, submetidos ao regime florestal, para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, devendo a entidade concessionária assegurar a sua permanente fiscalização por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 7 de Junho de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Vitor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Maio de 2000.



Portaria n.º 399/2000

de 14 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Santa Maria e Salvador, município de Serpa, com uma área de 993,8165 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à SAGRI — Sociedade Agrícola, L.ª, com o número de pessoa colectiva 502415045 e sede na Rua de Mértola, 64, Serpa, a zona de caça turística de Santa Justa (processo n.º 2267 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A presente concessão mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à execução da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação de aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e ao enquadramento legal do alojamento aprovado.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

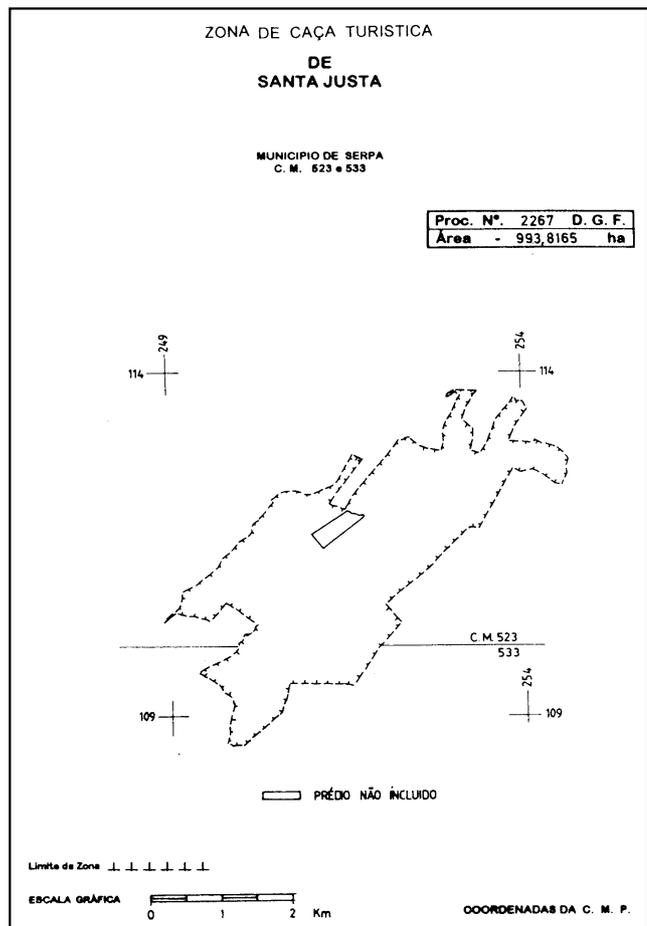
5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, submetidos ao regime florestal, para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, devendo a entidade concessionária assegurar a sua permanente fiscalização por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 e Março.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 7 de Junho de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Maio de 2000.

**Portaria n.º 400/2000**

de 14 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos na freguesia de Sobral da Adiça, município de Moura, com uma área de 1235,6492 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de oito anos, a António Manuel Cardoso Marques, entidade equiparada a pessoa colectiva com o n.º 817032894 e sede na Rua de Mário do Sacramento, lote 62, rés-do-chão, esquerdo, Fontainhas, Vale da Amoreira, a zona de caça turística de Vale Palhais (processo n.º 2275 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Por despacho do Secretário de Estado do Turismo, foi a presente concessão considerada de relevante interesse, nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º e do artigo 71.º, ambos do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, condicionada à aprovação pela Direcção-Geral do Turismo do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à execução e conclusão das obras do pavilhão de caça, no prazo máximo de 12 meses a contar da data da notificação da aprovação do projecto pela DGT, à verificação, por esta entidade, da adequação das obras efectuadas ao projecto funcional do pavilhão previsto e à legalização do alojamento que

eventualmente venha a ser disponibilizado nas instalações da zona de caça turística, numa das figuras previstas no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, ou no Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

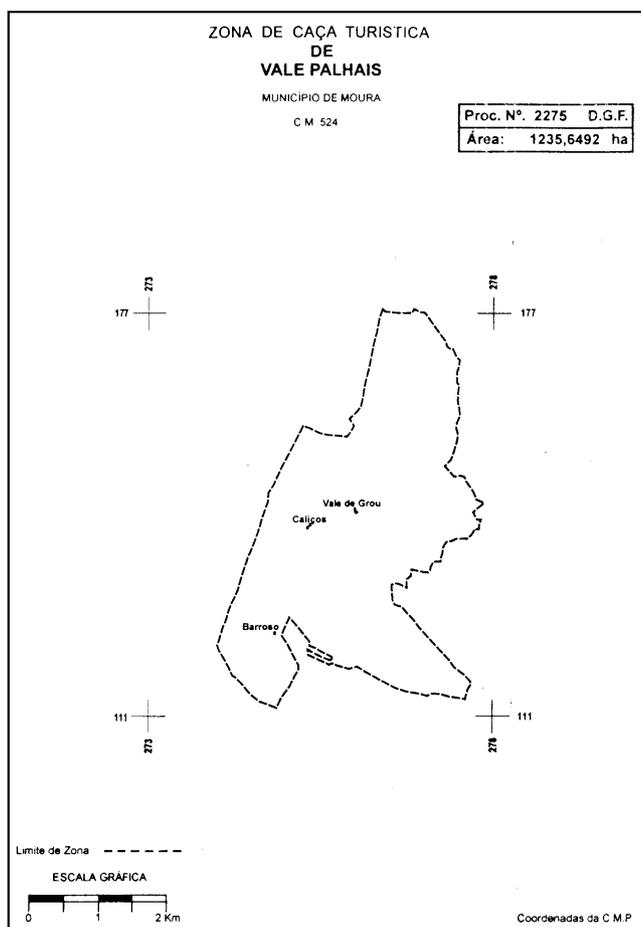
5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas no modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, submetidos ao regime florestal, para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, devendo a entidade concessionária assegurar a sua permanente fiscalização por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 7 de Junho de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Maio de 2000.



Portaria n.º 401/2000

de 14 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade do Monte Velho», sito na freguesia e município de Ponte de Sor, com uma área de 1044,3250 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Santa Casa da Misericórdia de Ponte de Sor, com o número de pessoa colectiva 500874719 e sede na Rua de Vaz Monteiro, 12, Ponte de Sor, a zona de caça turística do Monte Velho (processo n.º 2278 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A presente concessão mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à apresentação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, no prazo de 2 meses a contar da data de publicação da presente portaria, à aprovação do projecto, à execução da obra, no prazo de 12 meses a contar da data de notificação, da aprovação do projecto e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

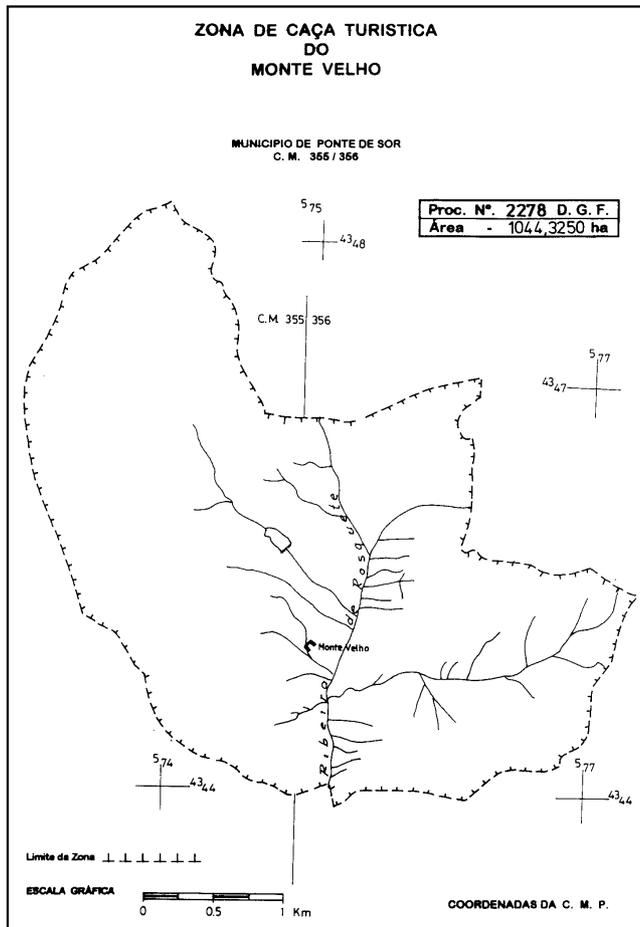
5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

6.º O prédio rústico que integra esta zona de caça turística fica, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, submetido ao regime florestal, para efeitos de policiamento e fiscalização de caça, devendo a entidade concessionária assegurar a sua permanente fiscalização por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 7 de Junho de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Maio de 2000.



Portaria n.º 402/2000

de 14 de Julho

Pela Portaria n.º 677/91, de 15 de Julho, foi concessionada à NATURCAÇA — Sociedade Turística, L.ª, a zona de caça turística de Alcamins, processo n.º 688-DGF, situada nas freguesias de São Brás, São Lourenço e Ciladas, municípios de Elvas e Vila Viçosa, com uma área de 1455,80 ha, tendo, pela Portaria n.º 1229/97, de 15 de Dezembro, sido renovada até 16 de Dezembro de 2012.

Pela Portaria n.º 428/99, de 15 de Junho, foram anexados à zona de caça em questão vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com uma área total de 1619,95 ha.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de mais um prédio rústico, situado no município de Vila Viçosa, com uma área de 115,85 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

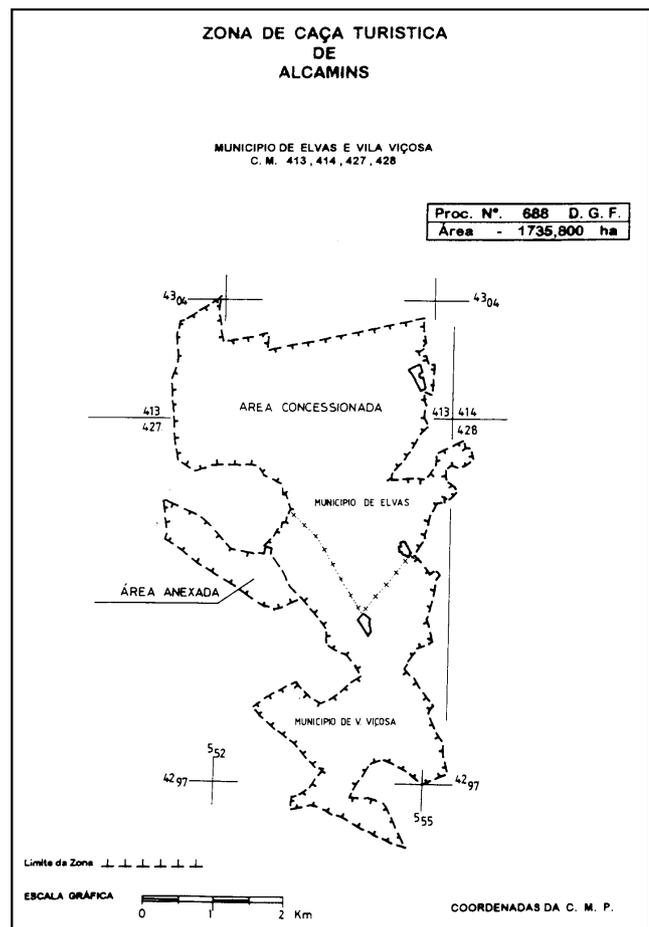
1.º É anexado à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 677/91, de 15 de Julho, e alterada pelas Portarias n.ºs 1229/97 e 428/99, respectivamente de 15 de Dezembro e de 15 de Junho, o prédio rústico deno-

minado «Pego», situado na freguesia de Ciladas, município de Vila Viçosa, com uma área de 115,85 ha, ficando a mesma com uma área de 1025,3750 ha no município de Elvas e de 710,4250 ha no município de Vila Viçosa, perfazendo um total de 1735,80 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 7 de Junho de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Maio de 2000.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 403/2000

de 14 de Julho

É propósito do XIV Governo Constitucional dar continuidade e aprofundar as medidas políticas que visam manter e elevar o poder de compra dos pensionistas,

em particular dos que auferem pensões de montantes mais baixos.

De entre as medidas que vêm sendo adoptadas merecem especial destaque as que se traduzem na aplicação do princípio da diferenciação positiva no aumento das pensões, permitindo iniciar um processo sistemático de melhoria do nível quantitativo das pensões de valor mais baixo atribuídas a pensionistas idosos e com carreiras contributivas mais longas, bem como a fixação de aumentos percentuais superiores aos previstos para a inflação.

Este compromisso político e esta melhoria gradual das pensões degradadas foram sendo concretizados, quer nas actualizações periódicas ocorridas em Dezembro de cada ano, quer na actualização extraordinária intercalar operada pela Portaria n.º 800/98, de 22 de Setembro, para o regime geral de segurança social.

Trata-se de um esforço gradual, progressivo e financeiramente sustentado, visando a melhoria das condições de vida dos cidadãos.

Esta intenção do Governo de continuar o processo de melhoria das pensões mais degradadas, por forma a contribuir para uma maior equidade social numa óptica de solidariedade nacional, justifica colmatar progressivamente défices de protecção social que ainda subsistem.

Nesta óptica se insere a presente actualização extraordinária intercalar das pensões de velhice e de invalidez do regime especial de segurança social das actividades agrícolas (RESSAA), dando cumprimento ao que determina o disposto no artigo 39.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, que aprovou o Orçamento do Estado para 2000.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

Actualização das pensões do regime especial das actividades agrícolas

1 — O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime especial de segurança social das actividades agrícolas é fixado em 28 050\$, a partir de 1 de Julho de 2000.

2 — Os valores das pensões de sobrevivência do regime especial das actividades agrícolas são actualizados, a partir de 1 de Julho de 2000, por aplicação das respectivas percentagens de cálculo, em vigor no regime geral de segurança social, ao quantitativo das pensões referido no n.º 1.

2.º

Actualização das pensões limitadas, reduzidas e proporcionais do regime especial das actividades agrícolas

As pensões do regime especial de segurança social das actividades agrícolas limitadas por aplicação das normas reguladoras de acumulação de pensões de diferentes regimes de enquadramento obrigatório de protecção social, bem como as reduzidas e proporcionais a que se refere o n.º 8.º da Portaria n.º 1069/99, de 10 de

Dezembro, são actualizadas na percentagem de 10,9%, a partir de 1 de Julho de 2000.

3.º

Actualização das pensões bonificadas

As pensões de invalidez e de velhice, calculadas no âmbito do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro, que não atinjam montante igual ao valor mínimo garantido aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral são actualizadas, na parte respeitante ao regime especial das actividades agrícolas, por aplicação de um aumento mensal de 2750\$, tendo por limite o montante da pensão mínima do regime geral de segurança social.

4.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2000.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José António Fonseca Vieira da Silva*, Secretário de Estado da Segurança Social, em 12 de Junho de 2000.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 404/2000

de 14 de Julho

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 79.º e 104.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal de Sesimbra e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos designados por Quinta do Vale da Palha e Casais do Desembargador e do Fogo, sítios na freguesia de Castelo, município de Sesimbra, com uma área de 293,4819 ha, e Casal do Sanfré — Casais da Serra, sítio na freguesia de São Lourenço, município de Setúbal, com uma área de 20,90 ha, perfazendo uma área total de 314,3819 ha conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores da Arrábida, com o número de pessoa colectiva 974434442 e sede na Quinta da Serra, Azeitão, a zona de caça associativa da Herdade do Casal do Desembargador (processo n.º 2250 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

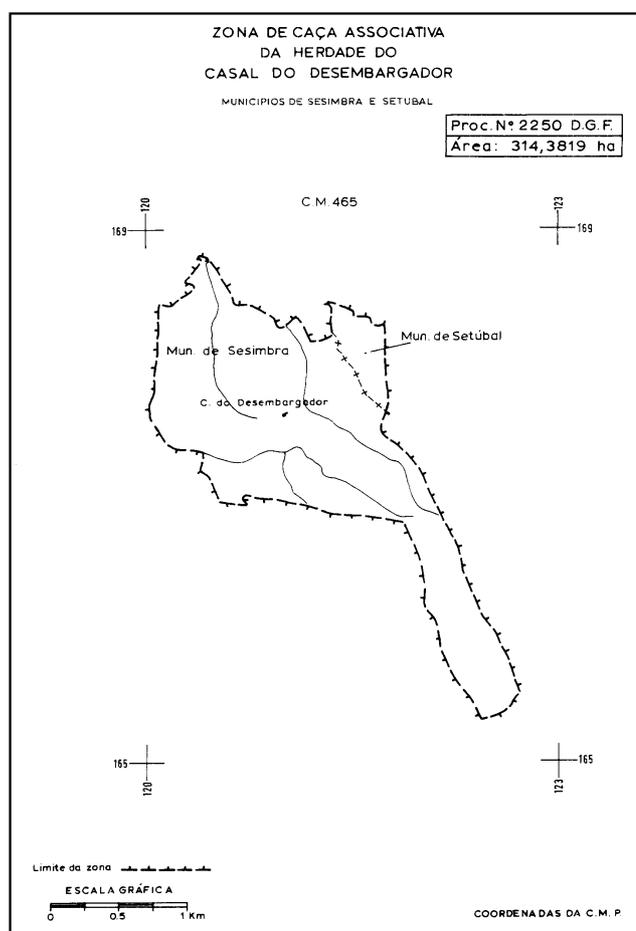
2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal, para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 21 de Fevereiro de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza.



AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLuíDO 5%)

620\$00 — € 3,09



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa